



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2023

**AUTORIZA O RESSARCIMENTO E A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE A PREFEITURA DE MOGI MIRIM E O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Respeitadas às condições expressas nesta Lei, ficam a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim (SAAE) autorizados a proceder, mutuamente, o ressarcimento e a compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de serviços prestados, servidores cedidos, de utilização total ou parcial de contrato de prestação de serviços e de serviços dos consórcios em que um dos respectivos Entes do Município seja parte integrante; operações de créditos e os de natureza tributária e/ou não tributárias.

§ 1º Os créditos de que tratam esta Lei abrangem o valor original devido, bem como os acréscimos referentes aos encargos, correção monetária, multas e juros de mora decorrentes da inadimplência.

§ 2º Salvo a hipótese prevista no art. 5º desta Lei, a compensação abrangerá apenas os créditos constituídos que não seja objeto de contestação judicial.

Art. 2º Em todos os atos que antecedam ao ressarcimento e à compensação, a Prefeitura será representada pela Secretaria de Finanças e Secretaria de Negócios Jurídicos, sendo o SAAE representado pela Presidência acompanhada pelos setores financeiros e jurídicos.

Art. 3º A compensação será formalizada por meio de termo a ser firmado pela Secretaria de Finanças do Município e a Presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Parágrafo único. Os contadores de cada um dos entes estabelecerão as respectivas regras de lançamento contábeis, que garantam as adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Art. 4º São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

I - identificação das partes e seus respectivos representantes legais;

II - indicação do número do processo administrativo que ensejou a compensação;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - identificação do objeto do ressarcimento e da compensação e os respectivos valores;

IV - forma e prazo de pagamento de eventuais créditos remanescentes;

V - indicação da dotação orçamentária necessária à elaboração do termo e respectiva receita intra-orçamentária de contrapartida;

VI - identificação das formas de lançamentos contábeis de cada ente.

Parágrafo único. O termo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser juntado nos autos do Processo Administrativo que der origem à compensação.

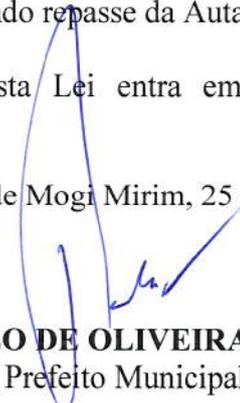
Art. 5º Na hipótese de a compensação versar sobre créditos contestados de natureza tributária ou não tributária, os departamentos competentes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas deverão requerer, conjuntamente, a extinção da execução judicial, ficando a validade da compensação condicionada à extinção, com trânsito em julgado, da pretensão executória.

Art. 6º Após a assinatura do Termo de Compensação, o Processo Administrativo deverá ser encaminhado aos setores competentes da Prefeitura e do SAAE, com cópia do respectivo termo para fins de efetivação da correspondente dedução ou baixa dos valores compensados

Parágrafo único. Quando o valor mensal a ser compensado pelo SAAE for maior que o valor devido pela Prefeitura, a diferença será ressarcida ou compensada em meses futuros, evitando repasse da Autarquia para a Prefeitura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de setembro de 2023.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 113 de 2023  
Autoria: Prefeito Municipal



**Requerente: Gabinete do Prefeito**

**Assunto: análise jurídica sobre a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a autorização pra ressarcimento e compensação de créditos entre Prefeitura e a Autarquia SAAE.**

**À Chefia de Gabinete,**

Pela Chefia de Gabinete, foi-nos solicitado análise jurídica acerca da minuta apresentada que dispõe sobre a autorização pra ressarcimento e compensação de créditos entre Prefeitura e a Autarquia SAAE.

Primeiramente, vale ressaltar, que a minuta deve passar pelo crivo da análise técnica legislativa.

Quanto ao mérito da minuta, trata-se de uma autorização para que o Município e a autarquia municipal- SAAE (Serviço autônomo de água e esgoto), efetuem quando necessário, o ressarcimento, bem como a compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de serviços prestados, servidores cedidos, de utilização em todo ou em parte de prestação de serviços contratados por cada um, ou de serviços onde cada um está consorciado e, por fim, quando de operação de créditos e os de natureza tributaria e não tributaria.

Cabe ao Município, segundo a lei orgânica municipal, por meio de sua competência, legislar sobre o assunto, senão vejamos no artigo assim descrito:



*Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*XII - **aprovar** convênio, acordo ou **qualquer outro instrumento celebrado pelo Município** com a União, com o Estado, com outra **pessoa jurídica de direito público interno** ou com entidades educacionais, tecnológicas, de assistência social, de promoção humana, culturais, recreativas e esportivas;*

No tocante a estrutura administrativa é importante ressaltar que a autarquia possui personalidade jurídica própria, inclusive financeira e por isso a necessidade de instrumento jurídico adequado para que haja ressarcimento e ou compensação entre os entes, senão vejamos o que diz nossa LOM:

*Art. 98. A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de órgãos públicos, dotadas de personalidade jurídica própria.*

*§ 1º Os órgãos da Administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são organizados e coordenados, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.*

*§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município classificam-se em:*

*I - **autarquia, serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;***

Há no projetos de lei, condições impostas para se concretizar os devidos termos de ressarcimento e ou compensação através de regras contábeis e critérios técnicos entre Prefeitura e SAAE, que devem ser precedidos de processo administrativo próprio.



No mais, nada a opor, do ponto de vista jurídico, quanto a minuta apresentada, podendo ser encaminhado a Câmara Municipal para a devida deliberação.

Por oportuno, esclarecemos que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Mogi Mirim, 25 de setembro de 2023.

**GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**  
Assinado de forma digital por  
GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR  
Dados: 2023.09.25 08:22:41  
-03'00'

**Gerson Luiz Rossi Junior**  
Procurador Jurídico